

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023141185 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor de Francisco de Assis dos Santos, pela pericia realizada no processo n. 0023090-06.2013.8.15.2001, movido por SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE, em face de Telemar Norte Leste S/A

Data da Autuação: 22/09/2023

Parte: Francisco de Assis dos Santos e outros(1)

22/09/2023

Número: 0023090-06.2013.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 04/07/2013 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE (EXEQUENTE)	MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) Fabiano Miranda Gomes (ADVOGADO)
Telemar Norte Leste S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79521 247	21/09/2023 14:39	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



OFÍCIO 287/2023 AO TJPB

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **Francisco de Assis dos Sant**os, aceitou o encargo de **perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte [Telemar Norte Leste S/A - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (EXECUTADO), WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO), SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE - CPF: 021.064.674-86 (EXEQUENTE), MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA - CPF: 343.642.004-25 (ADVOGADO), Fabiano Miranda Gomes - CPF: 010.421.194-65 (ADVOGADO), FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - CPF: 011.948.398-00 (PERITO / INTÉRPRETE)] é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) ID 26865713

Processo n. 0023090-06.2013.815.2001

Vistos etc.

- Tendo em vista se tratar de ação em trâmite no rito sumário, designo audiência de conciliação para o dia no 1/2013, às 1/3 horas, neste Fórum local.

 Cite-se a parte promovida, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, da realização da audiência, quando, na oportunidade, em caso de infrutifera a tentativa de conciliação, deverá apresentar contestação (art. 278, CPC).

– Constem-se, no mandado, as advertências contidas no art. 277, § 2°, CPC.

- Defiro a gratuidade judiciária requerida.

P.I.

Cumpra-şe

Renata da Câmara Pires Belmont Juiza de Direito em Substituição

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1 Processo judicial Nº 0023090-06.2013.8.15.2001



- 1.1.2 Natureza da ação: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 5ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): [Telemar Norte Leste S/A CNPJ: 33.000.118/0001-79 (EXECUTADO), WILSON SALES BELCHIOR CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO), SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE CPF: 021.064.674-86 (EXEQUENTE), MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA CPF: 343.642.004-25 (ADVOGADO), Fabiano Miranda Gomes CPF: 010.421.194-65 (ADVOGADO), FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CPF: 011.948.398-00 (PERITO / INTÉRPRETE)]
- 1.1.5 Réu (s): EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () adiantamento 30% (trinta por cento) (x) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 442,93(quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: Francisco de Assis dos Santos
- 1.2.3 Endereço: Rua Elísio de Souza, nº71, bairro Roger, João Pessoa PB
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 3024-5122/98896- 2404"whatsapp"/99991-4081
- 1.2.4 CPF: ° 011.948.398-00
- 1.2.5. Banco do Brasil S/A, agência 1636-5 e conta corrente nº 76.243-1
- 1.2.6 Inscrição no INSS nº 1135.986377-4
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: Contador CRC-PB, inscrição nº 004501/O-1

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PECAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 21 de setembro de 2023

Juiz(a) de Direito



EXM.º SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PB,

0023090-06.2013,815.2001

741

SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTI, brasileira, divorciada, do lar, RG 1.137.877 – SSP/PB, CPF: 021.064.674-86, residente e domiciliada na rua Estér Borges Bastos, 680 – Jaguaribe, João Pessoa/PB, vem à presença de V. Ex.ª, por seus procuradores e advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento de procuração em anexo, com escritório na Av. Dom Pedro II, 987, Edfício Empresarial *Le Cartier*, sala 403, Centro, João Pessoa – PB, onde recebem intimações, promover:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da **TELEMAR NORTE LESTE - TNL S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.00 0.118/0012-21, localizada à avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 660 ,— João Pessoa/PB — CEP: 58040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DOS FATOS

- 1. A promovente é titular da linha telefônica: (83) 3238-5624, desde 1997 até a presente data.
- Por possuir um filho com problemas mentais, Paulo Chaves Cordeiro Cavalcante, que eventualmente foge sem rumo e guarda este único número de telefone na memória, a demandante não tem como se desfazer da referida linha.
- Como se não bastasse a situação acima descrita, o filho mais velho da autora, Jonnathan Chaves Cordeiro Cavalcante, tornou-se usuário de "crack", submetendo-se a frequentes internações no CAPS.



ф

- 4. Como as internações no CAPS não estavam surtindo o efeito desejado, a demandante, com um sacrifício extremo, internou o filho na clínica Manassés, na cidade de Fortaleza, no dia 22.09.2011, para realizar o tratamento químico do qual precisava para abandonar o vício.
- A
- 5. Vivenciando toda essa problemática, a autora precisou se utilizar de sua linha fixa mais que o habitual, com inúmeros telefonemas para Fortaleza e para pedir apoio moral e financeiro à família, da qual muitos parentes residem em outras capitais.
- 6. Mesmo chegando a um valor elevadíssimo para os parâmetros financeiros da autora, cerca de R\$1.000,000 (mil reais), as contas foram pagas, já que ela não podia prescindir de um telefone em casa, devido aos problemas de seus filhos.
- 7. Ocorre que as contas de telefone começaram a vir cada vez mais altas, mesmo após o período em que a autora passou a ligar menos, o que culminou com o parcelamento das mesmas.
- Ocorre Excelência, que, mesmo pagando pontualmente as faturas do parcelamento da divida, a demandante teve seu serviço suspenso, o que lhe gerou muitos dissabores e preocupações.
- Após a internação do filho mais velho em Fortaleza, sentindo a ausência de seu irmão em casa, o filho deficiente da demandante passou a fugir com mais frequência.
- 10. Neste período, a referida linha ficou bloqueada, mesmo já tendo a autora pago todo o valor do parcelamento com a ajuda de parentes e amigos.
- 11. Com a suspensão dos serviços de telefonia, a autora passou por momentos de desespero, com um filho perdido, que só sabia o número do telefone em testilha, e o outro internado sem que a requerente conseguisse se comunicar com ele.
- Como se n\u00e3o bastasse todo esse transtorno, a autora teve seu plano telef\u00f3nico modificado, sem seu pr\u00e9vio conhecimento.
- 13. Como ficou impossibilitada de falar com seu filho devido ao bloqueio da linha, a promovente passou a falar com ele a partir de uma linha móvel de celular da TIM, sob o número (83) 9960-3024, fazendo com que seus gastos aumentassem cada vez mais.



Lei 11,419. ADME.51405.79619.35961.65750-5

n° 2023141185, nos termos 22/09/2023 11:08

2 página 3 assinado, do processo Lima Cananea [419.454.334-34] em

DO DANO MORAL

- 15. A situação vivenciada pela promovente ultrapassa em muito o mero aborrecimento.
- 16. A promovida manteve a linha telefônica bloqueada sem respeitar o acordo feito entre as partes, e seguer informou a requerente que fez mudanças unilaterais em seu contrato, com a retirada do identificador de chamadas, direito a chamadas de longa distância, dentre outros.
- 17. Em casos análogos o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVICO DE TELEFONIA. SUSPENSÃO DA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE INDENIZAR. Configura-se como ilícito e abusivo o cancelamento de linha telefônica do consumidor sem motivo aparente e ausente qualquer notificação por parte do demandado. ocasionando situação vexatória constrangedora perante terceiros, não podendo configurada como mero dissabor do cotidiano moderno, eriaindo-se condição de dano moral passível indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da com atenção aos princípios е proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Impossibilidade compensação dos de advocatícios, pois não houve decaimento da parte autora. Negativa de seguimento às apelações. (Apelação Cível Nº 70054059829, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 12/04/2013).

CÍVEL. RESPONSABILIDADE Ementa: APELAÇÃO CIVIL. SUSPENSÃO DE SERVICOS DE TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SUSPENSÃO INDEVIDA CONFIGURAÇÃO. DO SERVIÇO. DANO MORAL. Evidenciada a ilicitude do ato da ré, que bloqueou

indevidamente a linha telefônica dos autores. inadimplemento provocado pela falha na remessa das faturas, deve ser reconhecido o dever de indenizar, diante da impossibilidade de acesso a importante ferramenta de comunicação. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENCÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em. R\$ 6,220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), para cada um dos autores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial. DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES, INOCORRÊNCIA, A reparação por lucros cessantes exige a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, por se tratar de verba indenizatória de cunho material. Caso em que os autores não trouxeram aos autos prova capaz de evidenciar que tenham deixado de lucrar em virtude da alegada falha na prestação dos serviços da ré, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC. Sentença reformada, no ponto. Sucumbência redimensionada. **APELAÇÃO** PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Civel 70052734233, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 07/02/2013)

DO PEDIDO

- Em face de todo o exposto, postula a autora:
- a) a concessão da justiça gratuita por não ter como arcar com custas processuais sem que comprometa seu sustento e de sua família;
 - b) a adoção do rito sumário;
- c) o reestabelecimento do plano que possuia antes da alteração feita unilateralmente pela promovida;



 d) a condenação da promovida ao pagamento de danos morais no valor a ser arbitrado por V. Ex^a;



- e) a inversão do ônus da prova em favor da requerente;
- f) a condenação em 20% (vinte por cento) do valor da condenação a título de honorários de sucumbência;
- g) a citação da ré, por carta (art. 222 do CPC), no endereço preambularmente declinado, para contestar, se o quiser, o presente pedido, sob pena de revelia e confissão;
- 19. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, mormente o depoimento pessoal da autora.
- Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos. Pede deferimento.

João Pessoa, 30 de abril de 2013.

MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA OAB/PB Nº. 11.741

FABIANO MIRANDA GOMES

OAB/PB 13.003

LEILA CORDEIRO DE SOUSA OAB/PB 11.049-E



Estado da Paraíba Poder Judiciário 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo n. 0023090-06.2013.815.2001

Vistos etc.

- Tendo em vista se tratar de ação em trâmite no rito sumário, designo audiência de conciliação para o dia <u>no 140</u> /2013, às <u>14.30</u> horas, neste Fórum local.
- Cite-se a parte promovida, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, da realização da audiência, quando, na oportunidade, em caso de infrutífera a tentativa de conciliação, deverá apresentar contestação (art. 278, CPC).
- Constem-se, no mandado, as advertências contidas no art. 277, § 2º, CPC.
 - Defiro a gratuidade judiciária requerida.

P.I.

Cumpra-se

João Pessoa, 06 de agosto de 2013

Renața da Câmara Pires Belmont Juiza de Direito em Substituição

22/09/2023

Número: 0023090-06.2013.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/07/2013** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE (EXEQUENTE)	MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) Fabiano Miranda Gomes (ADVOGADO)
Telemar Norte Leste S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67701 078	09/01/2023 18:43	<u>Decisão</u>	Decisão
69557 859	27/02/2023 14:34	<u>Decisão</u>	Decisão
71657 886	11/04/2023 16:57	PETIÇÃO INFORMANDO QUE ACEITA REALIZAR A PERICIA DO PROCESSO Nº 0023090- 06.2013.815.2001 - 5ª VARA C	Outros Documentos
75883 428	11/07/2023 10:20	Despacho	Despacho
76406 455	20/07/2023 23:12	PETIÇÃO COM INFORMAÇÕES DO PERITO CONTADOR DO PROCESSO Nº 0023090-06.2013.815.2001 - 5ª VARA CIVEL D	Outros Documentos

Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0023090-06.2013.8.15.2001

DECISÃO

Constata-se do feito, que a parte executada ofereceu "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", nos termos dispostos no art. 525 do NCPC, alegando que os valores apresentados em liquidação não correspondem à condenação imposta em julgamento proferido no feito (ID 60170559).

Posto isso, do excesso alegado, entendo ser necessária a realização de perícia CONTÁBIL para que se possa aferir a consistência dos cálculos apresentados pelo liquidante e se os valores ali apurados correspondem à condenação que foi imposta à executada, em sentença proferida nos autos.

Entretanto, como a questão versada na lide envolve relação consumerista, o ônus financeiro ficará a cargo da executada, uma vez que a realização de perícia contábil independente de quem tenha requerido ou determinado, nos termos dispostos no art. 6º, VIII do CDC.

ANTE O EXPOSTO, NOMEIO o competente Contador, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CRC-PB nº 004501/O, endereço profissional localizado na Rua Elísio de Souza, 71, bairro do Roger, nesta capital, CEP: 58.020-160, telefones (83) 3024-5122 e 98896-2404, Whatsapp (83) 99991- 4081 e e-mail: contafasperito@gmail.com, para atuar no feito como Perito Oficial Contábil deste juízo, o que deverá ser intimado para, em 05 dias úteis, de seu interesse em bem como arbitrar o valor de seus honorários.



Com o ACEITE do especialista, <u>INTIME-SE</u> a executada para efetuar o depósito dos honorários do Especialista, em 10 dias úteis, sob pena de serem considerados válidos os valores apresentados pelo liquidante.

<u>SUSPENDA-SE</u> a liquidação, por entender que a sua continuidade poderá causar dano de difícil reparação ao executado.

P.I. CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, DATA E ASSINATURA DIGITAIS.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

JUIZ DE DIREITO



Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0023090-06.2013.8.15.2001

DECISÃO

Verte dos autos, que o promovente é beneficiário da justiça gratuita. De modo que, no caso concreto, aplicar-se-á a Resolução de n. 03/2013 da Presidência do TJ-PB.

Posto isso, INTIME-SE o perito oficial para informar, em 05 dias úteis, se aceita o encargo, no valor correspondente a R\$ 442,93.

CUMPRA-SE.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Onaldo Rocha de Queiroga - Juiz de Direito



EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

PROCESSO nº 0023090-06.2013.815.2001

EXEQUENTE: SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Francisco de Assis dos Santos, contador, especialista em perícia contábil, inscrito no CRC-PB nº 004501/O e CPF nº 011.948.398-00, com endereço profissional à Rua Elísio de Souza, nº71, bairro Roger, João Pessoa – PB, telefones: (83) 3024-5122/98896-2404"whatsapp"/99991-4081 e endereço eletrônico: contafasperito@gmail.com; nomeado perito contador, conforme ID 67701078 nas páginas 01 e 02 dos autos, em que são partes os acima identificados, ora em tramitação nesse juízo.

Vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.



Informo a este juízo que aceito o encargo de realizar a perícia contábil nos autos, nos termos da decisão do ID 69557859 e da Resolução 09/2017 do TJPB, cujo pagamento será pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Dessa forma, requer que o TJPB seja oficiado para fazer a reserva orçamentária, para pagamento da perícia.

Segue em anexo cópia da Resolução 09/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa – PB, 11 de abril de 2023.

Francisco de Assis dos Santos Contador CRC-PB 004501/O CPF: 011.948.398-00 Perito Contador





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 09/2017, de 21 de junho de 2017

Disciplina, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, LXXXIV, da Constituição da República, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, em casos de beneficiário de gratuidade da justiça;

CONSIDERANDO que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento dos Estados, conforme disposição do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão da Resolução 232/2016, do CNJ;



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento referente à nomeação dos profissionais que prestam serviços nos processos sob assistência judiciária em tramitação no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado da Paraíba, bem como o pagamento de seus honorários;

RESOLVE:

- Art. 1º. Instituir, no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado da Paraíba, o Sistema de Honorários Periciais para os beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, destinado ao gerenciamento do cadastro e da escolha dos peritos.
- Art. 2°. Caberá à Diretoria de Tecnologia DITEC, a instituição do Cadastro Eletrônico de Peritos, destinado ao cadastramento, gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais cujas partes sejam beneficiárias da gratuidade judiciária.
- § 1°. O profissional interessado em prestar serviços nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita deverá apresentar a documentação indicada no Portal do TJPB e realizar o cadastramento no Sistema.
- § 2°. O cadastramento é de responsabilidade do profissional interessado e será feito exclusivamente por meio do Sistema disponível no Portal TJPB.
- § 3°. A documentação apresentada e as informações registradas no Sistema são de inteira responsabilidade do profissional interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.
- § 4°. O cadastramento no Sistema ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.
- § 5°. Caberá à Diretoria de Tecnologia, validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional interessado em prestar os serviços de que trata esta Resolução.
- § 6°. Em casos de divergência de informações, representação do magistrado, descumprimento desta Resolução, ou por outro motivo relevante, o profissional poderá ter seu nome suspenso ou excluído do Banco de Dados pela Presidência deste Tribunal.
- Art. 3°. A indicação do perito é ato exclusivo do Juiz da causa, sendo-lhe vedada em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em



que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução.

- § 1°. O juiz da causa nomeará, preferencialmente, perito servidor integrante do quadro do Poder Judiciário, na especialidade necessária ao caso, salvo se na localidade não houver, caso em que procederá à escolha dentre aqueles cadastrados no sistema.
- § 2°. São deveres dos profissionais cadastrados nos termos desta Resolução:
 - I agir com diligência;
 - II cumprir os deveres previstos em lei;
- III observar o sigilo devido nos processos que correm em segredo de justiça;
- IV observar rigorosamente o dia e os honorários designados para a realização das perícias e interpretações;
- V entregar os laudos periciais e/ou complementares e as traduções no prazo legal ou naquele fixado pelo magistrado;
- VI manter os seus dados cadastrais e as informações prestadas devidamente atualizados;
- VII providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;
- VIII cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;
 - IX no caso de perícias:
- a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
- b) identificar-se periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados no processo pericial;
- c) devolver ao periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, toda a documentação utilizada.
- § 3°. Os profissionais nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.



- § 4°. Na hipótese de não existir profissional da especialidade desejada no Sistema do TJPB, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo, em decisão fundamentada, devendo realizar o cadastro na forma desta Resolução.
- Art. 4°. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
 - I a complexidade da matéria;
 - II o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
 - III o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
 - IV as peculiaridades regionais.
- § 1ª. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.
- § 2°. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.
- § 3°. Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo CNJ, conforme anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016.
- § 4°. Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.
- § 5°. Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.
- § 6°. O sucumbente será intimado ao final do processo a ressarcir o Tribunal das despesas com a assistência, em primeira ou em segunda instância, conforme o caso, não podendo o processo ter baixa na distribuição enquanto não for guitado o débito relativo aos honorários.



- Art. 5°. O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.
- Art. 6°. O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Parágrafo único. O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, somente serão efetuados depois da entrega do laudo pericial.

- Art. 7°. As requisições deverão indicar, obrigatoriamente:
- I nome do processo, nome das partes e respectivos CPF's e CNPJ's.
- II o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;
- III número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juiz;
- IV declaração expressa de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, emitida pelo Juiz;
 - V certidão de entrega do laudo pericial, em cartório;
 - VI endereço, telefone e inscrição no INSS do perito;
- Art. 8°. O Tribunal não antecipará ao perito, ao tradutor ou ao intérprete valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado, salvo se, comprovadamente, necessitar dos valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido, limitado a 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária.
 - Art. 9°. O Tribunal de Justiça, por intermédio da Diretoria de



Tecnologia - DITEC, manterá controles estatísticos informatizados dos dados das ações, do quantitativo de processos, de pessoas assistidas e dos valores pagos aos peritos.

- Art. 10°. Os magistrados deverão zelar pelo cumprimento desta Resolução e adotar as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de honorários após regular processamento da solicitação, sob pena de instauração de procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade.
- Art. 11°. O pagamento dos honorários de que trata esta Resolução fica condicionado à existência de previsão e disponibilidade orçamentária.
- Art. 12°. Fica vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de honorários nos processos sob assistência judiciária gratuita a profissionais não cadastrados por meio do Sistema deste Tribunal.
- Art. 13°. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.
- Art. 14°. Esta resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogada a Resolução n° 03/2013.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, aos 21 de junho de 2017.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Presidente

Este texto não substitui o publicado no DJE de 12.07.2017.



ANEXO I RESOLUÇÃO N° 09/2017, de 21 de junho de 2017

TABELA HONORÁRIOS PERICIAIS

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA	VALOR MÁXIMO
1. CIÊNCIAS ECONÔMICAS/ CONTÁBEIS	1.1.Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00
	1.2. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	R\$ 370,00
	1.3. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 630,00
	1.4. Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00
	1.5. Outras	R\$370,00
2.ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 - Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 - Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 - Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	2.4 - Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 - Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 870,00
	2.6 - Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	2.7 - Outras	R\$ 370,00
3.MEDICINA/ ODONTOLOGIA	3.1 - Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00
	3.2 - Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00



	3.3 - Outras	R\$ 370,00
4.PSICOLOGIA		R\$ 300,00
5.SERVIÇO SOCIAL	5.1 - Estudo social	R\$ 300,00
6.OUTRAS	6.1 - Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00
	6.2 - Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,00
	6.3 - Outras	R\$ 300,00

Este texto não substitui o publicado no DJE de 12.07.2017.



Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0023090-06.2013.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da necessidade de realização de perícia nos autos e da assistência judiciária gratuita concedida às partes, OFICIE-SE ao E. TJPB, requerendo que seja realizada a reserva orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços a serem prestados pela perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Juiz de Direito



EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

PROCESSO nº 0023090-06.2013.815.2001

EXEQUENTE: SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Francisco de Assis dos Santos, contador, especialista em perícia contábil, inscrito no CRC-PB nº 004501/O e CPF nº 011.948.398-00, com endereço profissional à Rua Elísio de Souza, nº71, bairro Roger, João Pessoa – PB, telefones: (83) 3024-5122/98896-2404"whatsapp"/99991-4081 e endereço eletrônico: contafasperito@gmail.com; nomeado perito contador, conforme ID 67701078 nas páginas 01 e 02 dos autos, em que são partes os acima identificados, ora em tramitação nesse juízo.

Vem à presença de Vossa Excelência, expor o seguinte.

1

Intimado conforme ID 76085128, a fim de informar os dados necessários a expedição de ofício ao E. TJPB, para reserva orçamentária referente aos honorários periciais.

Dessa forma, segue as informações necessárias.

- 1 Banco do Brasil S/A, agência 1636-5 e conta corrente nº 76.243-1
- 2 Inscrição no INSS nº 1135.986377-4
- 3 Contador CRC-PB, inscrição nº 004501/O-1

Segue em anexo certidão negativa de débitos do CRC-PB.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa – PB, 20 de julho de 2023.

Francisco de Assis dos Santos Contador CRC-PB 004501/O CPF: 011.948.398-00 Perito Contador



Num. 76406455 - F



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL

REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA CONSELHO PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

REGISTRO.....: PB-004501/O-1 CATEGORIA.....: CONTADOR CPF.....: ***.948.398-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPB contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 20/07/2023 as 22:37:25.

Válido até: 18/10/2023.

Código de Controle: 7556.8312.0137.4950.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



Num. 76406455 -



Página Inicial • Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo:*	
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS			07/01/1960	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
011.948.398-00	12299205	SSP	11359863774	INSS	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
SEBASTIANA BORGES DOS SANTOS			MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS		
Email: *			Telefone: *		
contafasperito@gmail.com			(83) 03024-5122		Tornar dados de contato públicos

SIGHOP

Não sei o CEP

CEP*

Estado *

Logradouro *

Paraíba (PB)

João Pessoa

~

Município / Localidade *

R. Elísio de Souza

Número * 🔞

úmero * 😢

71

Complemento

Roger

Bairro 🔞

Nº do apto., edifício, referência, etc.

Arquivos comprobatórios *

ArquivoRemoverCARTEIRA DO CRC PB❸CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CRCPB❸CERTIDÃO DO CNPC PERITO CONTADOR❸CERTIFICADO DE ESPECIALISTA EM PERICIA
CONTÁBIL❸

Dados bancários

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

32778

212970

Conta: *

____ Poupança

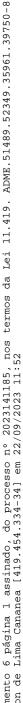
Tipo conta: *

Lei do processo nº 2023141185, nos termos [527.407.814-15] em 22/09/2023 11:45 assinado, Sa Leite [Documento 5 página 2 Cynthia Tomaz Chaves

ADME.18750.35961.35939.51158-0

Arquivo	Remover	
COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO		
DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	•	
IDENTIDADE E CPF	•	
Anexar arquivo		

Gravar cadastro





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.141.185

Requerente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Francisco de Assis dos Santos – Perito Contador - contafasperito@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), arbitrado em favor do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, PIS/PASEP 1135.986377-4, nascido em 07/01/1960, para realização de perícia nos autos do processo nº 0023090-06.2013.8.15.2001, movido por SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTI, CPF 021.064.674-86, em face do TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ 33.000.118/0001-79, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, encontra-se ativo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ R\$ 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), arbitrado em favor do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, PIS/PASEP 1135.986377-4, nascido em 07/01/1960, para realização de perícia nos autos do processo nº 0023090-06.2013.8.15.2001, movido por SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTI, CPF 021.064.674-86, em face do TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ 33.000.118/0001-79, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento espectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

22/09/2023

Número: 0023090-06.2013.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 04/07/2013 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE (EXEQUENTE)	MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) Fabiano Miranda Gomes (ADVOGADO)
Telemar Norte Leste S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79597 776	22/09/2023 12:16	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM Processo nº 2023.141.185 – referente a reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), arbitrado em favor do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, PIS/PASEP 1135.986377-4, nascido em 07/01/1960, para realização de perícia nos autos em referência.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n º 2023.141.185

Interessado: Francisco de Assis dos Santos - Perito Contador.

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação 0023090-06.2013.8.15.2001

Valor: R\$ 442,93 e Previdência: R\$ 88,59 valor arbitrado nos termos de fls. 04

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

^{*} Reservas n^{OS}. 1705 e 1706

GEORC, em João Pessoa, 25 de setembro de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.141.185

Requerente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Francisco de Assis dos Santos - Perito Contador - contafasperito@gmail.com

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n º 2023.141.185

Interessado: Francisco de Assis dos Santos - Perito Contador.

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação 0023090-06.2013.8.15.2001 Valor: R\$ 442,93 e Previdência: R\$ 88,59 valor arbitrado nos termos de fls. 04

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perita nomeada: Francisco de Assis dos Santos — Perito Contador determinada nos atos do processo: 0023090-06.2013.8.15.2001

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI Nº 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.36 – Serv. de	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	700
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.47 – Obrig.	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Contributivas	/60

^{*}Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

15/02/2024

Número: 0023090-06.2013.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/07/2013** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE (EXEQUENTE)	MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) Fabiano Miranda Gomes registrado(a) civilmente como Fabiano Miranda Gomes (ADVOGADO)
Telemar Norte Leste S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos					
ld.	Id. Data da Assinatura Documento		Tipo			
85523 758		LAUDO PERICIAL CONTÁBIL DO PROCESSO Nº 0023090-06.2013.815.2001 - 5ª VARA CIVEL DA CAPITAL	Outros Documentos			

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO Nº 0023090-06.2013.815.2001

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXEQUENTE: SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

PERITO DO JUIZO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

1 – OBJETO DA PERÍCIA

Elaborar os cálculos de uma indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme determinação da sentença no ID 26865714 nas páginas 67 a 71, a decisão do ID 26865714 nas páginas 91 a 93, o acórdão do ID 46748608 nas páginas 01 a 05 e o acordão do ID 46748624, ID 46748625, ID 46748626 nas páginas 01 e 02.



2 – ANÁLISE TÉCNICA OU CIENTIFICA REALIZADA

Examinamos os termos da sentença no ID 26865714 nas páginas 67 a 71, e as alterações com a decisão do ID 26865714 nas páginas 91 a 93, o acórdão do ID 46748608 nas páginas 01 a 05 e o acordão do ID 46748624, ID 46748625, ID 46748626 nas páginas 01 e 02, desse modo, elaboramos o anexo I, o qual demonstra os cálculos.

3 – METODOLOGIA UTILIZADA

Elaboramos o anexo I que é o demonstrativo da indenização por danos morais com fundamento na sentença no ID 26865714 nas páginas 67 a 71, e nas alterações que modificaram a sentença, que estão na decisão do ID 26865714 nas páginas 91 a 93, o acórdão do ID 46748608 nas páginas 01 a 05 e o acordão do ID 46748624, ID 46748625, ID 46748626 nas páginas 01 e 02.

O anexo I foi elaborado da seguinte maneira, utilizamos o valor que foi fixado da indenização por danos morais que é de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme consta no ID 46748609 na página 02, em seguida foi aplicada a correção monetária pelo índice do INPC a partir de 12/09/2020, que foi aplicada a partir da data de publicação do acórdão que majorou o valor dos danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme consta no ID 46748626 na página 02, a qual ficou confirmada com a intimação do ID 46748612.

Quanto a aplicação dos juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, aplicado a partir da data da citação, conforme a certidão do ID 26865713 na data de 03 de setembro de 2013.

4 – CONCLUSÃO

Pelo que foi exposto e demonstrado através dos exames periciais, nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente trabalho, sustentado na prova pericial do anexo I, que demonstra que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) dos danos morais com correção monetária a partir da data de 12/09/2020 e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação em 03/09/2013.

Dessa forma, concluímos que a exequente tem a receber o valor é de R\$22.835,65 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com juros de mora 1% (um por cento) ao mês, aplicados a partir da data da citação em 03/09/2013 e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data de 12/09/2020, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, cujo valor é de 4.567,13 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos), que totaliza R\$27.402,79 (vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos).

O presente laudo é constituído de 10 (dez) folhas, sendo 06 (seis) folhas de texto e 04 (quatro) folhas em apêndice, ao final com assinatura eletrônica.

Nos termos do artigo 473, I a IV do NCPC.

João Pessoa – PB, 12 de fevereiro de 2024.

Francisco de Assis dos Santos Contador CRC-PB 004501/O CPF: 011.948.398-00 Perito Contador



5 – RELAÇÃO EM APÊNDICE

5.1 - APÊNDICE

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.





CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

REGISTRO.....: PB-004501/O-1 CATEGORIA....: CONTADOR CPF.....: ****.948.398-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 01/02/2024 as 17:46:07.

Válido até: 01/05/2024.

Código de Controle: 7598.3854.7737.4903.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



nk

1/1

Num. 85523758 - P

APÊNDICE



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - 12/02/2024 22:03:51

Número do documento: 24021222035116700000080430024

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402122203511670000080430024





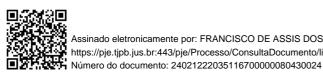
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

_	~		
Corr	ലാവ	mon	etária

Valores atualizados até 01/02/2024 Indexador utilizado: INPC (IBGE)

	Página 1 9 / 10		;
02/2024	R\$ 10.091,66 x 0,5700%	10.149,18	,
01/2024	R\$ 10.036,46 x 0,5500%	10.091,66	
2/2023	R\$ 10.026,43 x 0,1000%	10.036,46	
1/2023	R\$ 10.014,42 x 0,1200%	10.026,43	
0/2023	R\$ 10.003,41 x 0,1100%	10.014,42	,
9/2023	R\$ 9.983,44 x 0,2000%	10.003,41	
8/2023	R\$ 9.992,44 x -0,0900%	9.983,44	,
7/2023	R\$ 10.002,44 x -0,1000%	9.992,44	
6/2023	R\$ 9.966,56 x 0,3600%	10.002,44	
5/2023	R\$ 9.914,02 x 0,5300%	9.966,56	
4/2023	R\$ 9.850,97 x 0,6400%	9.914,02	
03/2023	R\$ 9.775,70 x 0,7700%	9.850,97	
02/2023	R\$ 9.730,93 x 0,4600%	9.775,70	
1/2023	R\$ 9.664,25 x 0,6900%	9.730,93	
2/2022	R\$ 9.627,67 x 0,3800%	9.664,25	
1/2022	R\$ 9.582,63 x 0,4700%	9.627,67	
0/2022	R\$ 9.613,39 x -0,3200%	9.582,63	
9/2022	R\$ 9.643,29 x -0,3100%	9.613,39	
8/2022	R\$ 9.701,49 x -0,6000%	9.643,29	
7/2022	R\$ 9.641,72 x 0,6200%	9.701,49	
6/2022	R\$ 9.598,52 x 0,4500%	9.641,72	
5/2022	R\$ 9.499,73 x 1,0400%	9.598,52	
4/2022	R\$ 9.340,01 x 1,7100%	9.499,73	
3/2022	R\$ 9.247,54 x 1,0000%	9.340,01	
2/2022	R\$ 9.185,99 x 0,6700%	9.247,54	
1/2022	R\$ 9.119,42 x 0,7300%	9.185,99	
2/2021	R\$ 9.043,45 x 0,8400%	9.119,42	,
1/2021	R\$ 8.939,75 x 1,1600%	9.043,45	
0/2021	R\$ 8.833,75 x 1,2000%	8.939,75	
9/2021	R\$ 8.756,69 x 0,8800%	8.833,75	
08/2021	R\$ 8.668,27 x 1,0200%	8.756,69	
7/2021	R\$ 8.616,57 x 0,6000%	8.668,27	
06/2021	R\$ 8.534,64 x 0,9600%	8.616,57	
05/2021	R\$ 8.502,33 x 0,3800%	8.534,64	
04/2021	R\$ 8.429,83 x 0,8600%	8.502,33	
3/2021	R\$ 8.361,27 x 0,8200%	8.429,83	
2/2021	R\$ 8.338,76 x 0,2700%	8.361,27	
1/2021	R\$ 8.218,76 x 1,4600%	8.338,76	
2/2020	R\$ 8.141,42 x 0,9500%	8.218,76	
1/2020	R\$ 8.069,60 x 0,8900%	8.141,42	
0/2020	R\$ 8.000,00 x 0,8700%	8.069,60	









Valor atualizado	10.149,18
Juros Moratórios [1% simples (mensal): 03/09/2013 a 11/02/2024] = 125,00%	12.686,47
Subtotal	22.835,65

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	10.149,18	0,00	10.149,18
Juros moratórios	12.686,47	0,00	12.686,47
Honorários de sucumbência (20,00%)	-	-	4.567,13
Total	22.835,65	0,00	27.402,79

Página 2





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.141.185

Requerente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Francisco de Assis dos Santos – Perito Contador - contafasperito@gmail.com

Trata-se de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), arbitrado em favor do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, PIS/PASEP 1135.986377-4, nascido em 07/01/1960, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0023090-06.2013.8.15.2001, movido por SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTI, CPF 021.064.674-86, em face do TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ 33.000.118/0001-79, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Realizada a reserva orçamentária, pela Gerência de Programação Orçamentária – fl. 39 – foi trazido para os presentes autos o Laudo pericial de fls. 41/50

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho no valor de R\$ 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), arbitrado em favor do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, PIS/PASEP 1135.986377-4, nascido em 07/01/1960, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0023090-06.2013.8.15.2001, movido por SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTI, CPF 021.064.674-86, em face do TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ 33.000.118/0001-79, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

15/02/2024

Número: 0023090-06.2013.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 04/07/2013 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIMONE CORDEIRO DE SOUSA CAVALCANTE (EXEQUENTE)	MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) Fabiano Miranda Gomes registrado(a) civilmente como Fabiano Miranda Gomes (ADVOGADO)
Telemar Norte Leste S/A (EXECUTADO)	WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
85626 133	15/02/2024 18:08	Comunicações	Comunicações	

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.141.185 - referente a requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 442,93 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), arbitrado em favor do Perito Contador, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, PIS/PASEP 1135.986377-4, nascido em 07/01/1960, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

